SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019177-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: **Davina Inocentini Iemma**Requerido: **Leticia Regina da Silva**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Davina Inocentini Iemma ajuizou a presente ação de despejo por falta de pagamento contra a requerida Leticia Regina da Silva, pedindo a citação desta para purgar a mora dos aluguéis e encargos locatícios vencidos e vincendos, sob pena de despejo.

A ré foi citada às folhas 30, porém não ofereceu resposta.

Em manifestação de folhas 34 a autora desiste do pedido de cientificação do fiador Ronei Eduardo Pilla.

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia da ré.

Procede a causa de pedir.

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de folhas 11/16, que não foi contestado pela ré, que não contestou o pedido, fazendo presumir que, de fato, encontra-se inadimplente com os aluguéis e demais encargos, por força do disposto no artigo 333, II, do CPC, uma vez que não há como impor à autora a prova de que não tenha recebido os aluguéis e os encargos.

Posto isso, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindida a relação locatícia existente entre as partes, por falta de pagamento, assinando o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel.

Ante a sucumbência experimentada, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo de 15 dias, não havendo desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de despejo compulsório.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de março de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA